



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.395 - SP (2009/0050760-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP
ADVOGADO : LÍDIA TOYAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O julgamento do recurso especial ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, implica a perda de objeto da medida cautelar.

2. Deveras, no âmbito do processo cautelar, que é acessório ao processo principal, aplicam-se os mesmos princípios do recurso especial, por isso que esgotada a jurisdição desta Corte Superior, com o julgamento do apelo extremo, resulta na cessação do efeito suspensivo a ele conferido e na extinção da cautelar conexa, posto *accessorium sequitur principale*.

3. Precedentes: EDcl no AgRg na MC 8915/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 06/08/2009; AgRg na MC 7136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 05/06/2006; AgRg na MC 10471/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17/10/2005; AgRg na MC 4731/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2004; AgRg na MC 12481/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/05/2008; AgRg na MC 1883/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 05/06/2000; AgRg na MC 1280/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 09/10/2000.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.395 - SP (2009/0050760-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE OSASCO contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de medida cautelar e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL . MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O julgamento do recurso especial ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, implica a perda de objeto da medida cautelar.
2. Ação Cautelar extinta sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Sustenta o agravante, em síntese, que o efeito suspensivo conferido ao recurso especial conexo à presente cautelar deveria subsistir até o trânsito em julgado de referido apelo extremo. Assim, insurge-se contra a decisão que extinguiu o presente feito em razão do julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.395 - SP (2009/0050760-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O julgamento do recurso especial ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, implica a perda de objeto da medida cautelar.

2. Deveras, no âmbito do processo cautelar, que é acessório ao processo principal, aplicam-se os mesmos princípios do recurso especial, por isso que esgotada a jurisdição desta Corte Superior, com o julgamento do apelo extremo, resulta na cessação do efeito suspensivo a ele conferido e na extinção da cautelar conexa, posto *accessorium sequitur principale*.

3. Precedentes: EDcl no AgRg na MC 8915/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 06/08/2009; AgRg na MC 7136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 05/06/2006; AgRg na MC 10471/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17/10/2005; AgRg na MC 4731/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2004; AgRg na MC 12481/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/05/2008; AgRg na MC 1883/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 05/06/2000; AgRg na MC 1280/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 09/10/2000.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

A decisão agravada encontra-se assim redigida:

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE OSASCO, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso especial cuja subida foi determinada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 934701, e que fora interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restou assim ementado:

Matéria processual - embargos parciais à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, opostos na forma do art. 730 do CPC - Recebimento para discussão da parte controvertida - Suspensão da execução, somente em relação à parcela controversa - Prosseguimento, relativamente ao restante, conforme a regra do art. 739, parágrafo segundo, do CPC - Recurso improvido"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, por decisão monocrática, o RESP n.º 1131459/SP, a que pretendia a requerente sustar os efeitos, foi publicada em 25.09.2009, e que possui ementa de seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O artigo 535 do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC c/c o artigo 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Destarte, o superveniente julgamento do recurso especial implica na perda do objeto da ação cautelar, que pretendeu suspender os efeitos de seu julgamento, uma vez que a jurisdição do STJ restou esgotada no caso.

Ex positis, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, **JULGO EXTINTA**, sem resolução de mérito, a presente medida cautelar, por restar prejudicada sua análise em face do julgamento do RESP n.º 1131459/SP

Publique-se. Intimações necessárias.

Deveras, no âmbito do processo cautelar, que é acessório ao processo principal, aplicam-se os mesmos princípios do recurso especial, por isso que esgotada a jurisdição desta Corte Superior, com o julgamento do apelo extremo, resulta na cessação do efeito suspensivo a ele conferido e na extinção da cautelar conexa, posto *accessorium sequitur principale*.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ESPECIAL JULGADO – PREJUDICIALIDADE – PERDA DE OBJETO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O julgamento do recurso especial exaure a competência da Turma Julgadora. Precedentes: AgRg na MC 12.786/AM, 3ª Turma, Rel. Min.

Sidnei Beneti, DJ 11.9.2008; AgRg na MC 13.116/MA, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ 12.9.2008; AgRg na MC 12.481/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.5.2008.

2. Cabe à parte, no caso de interposição de embargos de divergência, requerer o efeito suspensivo perante órgão competente.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para extinguir a presente medida cautelar.

(EDcl no AgRg na MC 8915/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 06/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Julgado o recurso especial a que se pretendia atribuir efeito suspensivo por meio de medida cautelar, julga-se extinta a medida, por falta de objeto.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 05/06/2006 p. 318)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL AO QUAL PRETENDIA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE.

1. O agravo regimental em apreciação foi interposto com o objetivo de reformar decisão que extinguiu a medida cautelar.

2. Todavia, considerando que o objeto da ação cautelar era o de emprestar efeito suspensivo a recurso especial que já mereceu regular julgamento, tenho como prejudicado o exame do presente agravo regimental, razão pela qual torno-o extinto com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental extinto sem julgamento do mérito.

(AgRg na MC 10471/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 175)

PROCESSUAL CIVIL . MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

RECURSO ESPECIAL JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, implica a perda de objeto da medida cautelar.

2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267, inciso VI, do CPC.

(AgRg na MC 4731/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 122)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO. EFEITO SUBSTITUTIVO. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA POR PERDA DE OBJETO.

I - Julgado o Recurso Especial, perde o objeto a medida cautelar interposta exclusivamente para conceder-lhe efeito suspensivo.

II - Por outro lado o provimento do recurso especial gerou o chamado efeito substitutivo, pelo qual a decisão proferida no juízo ad quem substitui aquela exarada no âmbito do tribunal a quo.

III - O recurso extraordinário interposto não tem efeito suspensivo, podendo o requerente, com a decisão favorável obtida no recurso especial, extrair carta de sentença para proceder à execução provisória ou para os fins de obstar decisão administrativa contrária ao que foi decidido.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 12481/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER ACESSÓRIO. PERDA DO OBJETO.

- O processo cautelar reveste-se de caráter acessório, de sorte que, julgado o recurso especial ao qual se achava ligada a cautelar, impõe-se a extinção do feito, que remanesce sem objeto.

(AgRg na MC 1883/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000 p. 160)

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INSUBSISTÊNCIA DA LIMINAR DEFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA.

I - Se o pedido cautelar foi para conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de subida de recurso especial, o superveniente julgamento do recurso especial, que não foi conhecido, torna sem eficácia a liminar conferida em medida cautelar originária, por incompatibilidade lógica de sua subsistência, independente de sua declaração, o que, por consequência, impõe a extinção do processo cautelar pendente, por superveniente perda do interesse de agir.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 1280/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2000, DJ 09/10/2000 p. 139)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante, em suas razões, não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0050760-0

AgRg na
MC 15395 / SP

Números Origem: 15831993 158393 200701634208 4050119930160114 5697825 5697825103 5697825801

EM MESA

JULGADO: 24/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO -
COHAB/SP
ADVOGADO : LÍDIA TOYAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO -
COHAB/SP
ADVOGADO : LÍDIA TOYAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária